

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 485/94 - Ap. Proc. CEE nº 740/95

INTERESSADO: EEPSG Prof. José Jorge Neto, Analândia

ASSUNTO: Reconhecimento de atos administrativos e pedagógicos e autorização para integrar sistema modular de ensino intensivo e excludente

RELATORES: Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi e Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 243/96 - CEPG/CESG - APROVADO EM 05-06-96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 11-05-94, a direção da EEPSG Prof. José Jorge Neto, Analândia, DE de Rio Claro, apresentou a este Conselho solicitação de autorização para implantação de experiência pedagógica de Sistema Modular de Ensino, nos moldes da autorizada desde 1993, para a Escola-Padrão EEPSG João XXIII, DE de Americana (Parecer 115/94). Solicitou, também, convalidação dos estudos praticados pelos alunos desde 1994, uma vez que iniciou esse sistema utilizando-se da autonomia pedagógica instituída pelo Decreto 34.035/91, que criou a Escola-Padrão.

O Parecer CEE nº 115/94, que autorizou a experiência da EEPSG João XXIII, recomendou que a mesma fosse acompanhada por órgão competente da SEE. O Comunicado Conjunto CEI-COGSP-CENP, de 25-02-94, publicado a 05-03-94, estabeleceu que a CENP, durante o ano de 1994, realizaria estudos avaliatórios nas unidades escolares que vinham mantendo experiência pedagógica semelhante. Isto porque outras escolas-padrão iniciaram a implantação do mesmo

sistema autorizado para EEPSP João XXIII, sendo que temos conhecimento das seguintes: EEPSP Virgílio Marcondes de Castro, DE de São João da Boa Vista, EEPSP Timótheo Silva -DE de São João da Boa Vista, EEPSP Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo - DE de São João da Boa Vista, EEPSP Sebastião O. Rocha - DE de São Carlos e EEPSP Prof. José Jorge Neto, de Analândia - DE de Rio Claro.

Em 06-12-94, a CENP encaminhou ao Gabinete do Secretário suas conclusões do estudo avaliatório das 5 primeiras unidades referidas, (excluindo a de Analândia) baseadas, entre outras, nos seguintes documentos: "Estudo avaliatório das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino com Organização Didático-Pedagógica Estruturada em Módulos" (Vol. I e II) e o relatório da pesquisa solicitada pela CEI, denominada: "O Ensino através de Módulos na Escola- Padrão EEPSP João XXIII. Estudo e acompanhamento de um Projeto em implantação".

O Sr. Secretário de Educação em ofício a este Conselho, em 26-12-94, encaminhou o referido estudo e informou que as 5 escolas autorizadas pelo artigo 44 da Resolução SE 211/94 manterão as atuais estruturas curriculares no ano de 1995, após o que deverão ter reavaliado o sistema.

## 1.2 APRECIÇÃO

Até o momento, este Conselho autorizou a experiência pedagógica da EEPSP João XXIII. As demais escolas tomaram a iniciativa de implantar o mesmo sistema,

baseando-se no artigo 3º do Decreto 34.035/91, deixando porém de atestar que sua autonomia pedagógica não eliminava a necessidade de solicitar a este Conselho a devida autorização pois trata-se de experiência pedagógica (artigo 64 da Lei 5.692/71): "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

Estamos, no entanto, diante de uma situação de fato que cabe ao Conselho apreciar e autorizar se for o caso. Nesse sentido é relevante a análise dos estudos apresentados pela CENP e pela CEI.

O CEE tem procurado estar aberto às inovações pedagógicas acolhendo propostas fundamentadas que visem a melhoria do ensino, sobretudo o oferecido pela rede pública. Essa disposição vem a par da preocupação do acompanhamento e da avaliação que visam à garantia da sustentação técnica do experimento, bem como da difusão de seus resultados positivos.

A Manifestação da CENP é em resumo contrária, não só à expansão da experiência, como também da sua manutenção: "Nosso parecer é que as 05 (cinco) unidades escolares que manterão a organização em módulos em 1995, deverão ser acompanhadas para que se dimensionem as necessidades e providências necessárias ao retorno, gradual, dessas UEs à estrutura curricular anual".

A pesquisa da CEI, por outro lado, é, em resumo, favorável a manutenção: "... decorrido dois anos do início da implantação do projeto, não se verificou nenhum fato digno de registro que pudesse indicar possíveis resultados negativos, se comparada essa nova estrutura com a anteriormente existente". Concluiu: "Nos permitimos, (sic), portanto, indicar a manutenção do Projeto de Ensino através de Módulos, em implementação na Escola João XXIII, ao lado de um acompanhamento, de um processo de avaliação sistemático e contínuo".

Diante dessas duas posições e diante da manifestação do então Sr. Secretário que, ao manter a experiência nas 5 (cinco) escolas em 1995, indicou que deverá haver nova avaliação no final do ano, somos de parecer que:

1 - seja autorizada a experiência pedagógica referida, na EEPSG Prof. José Jorge Neto, de Analândia - D.E. de Rio Claro;

2 - sejam convalidados os estudos realizados pelos alunos dessa Escola, dentro do sistema utilizado, desde o início de sua implantação;

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a manter a experiência pedagógica "Sistema Modular de Ensino" na EEPSG Prof. José Jorge Neto, de Analândia - DE de Rio Claro;

2.2 Deve a EEPSG Prof. José Jorge Neto, de Analândia, DE de Rio Claro enviar ao Conselho Estadual de Educação relatório anual da experiência pedagógica "Sistema Modular de Ensino", apontando resultados e destacando vantagens;

2.3 Ficam convalidados os estudos dos alunos dessa escola, dentro do sistema utilizado, desde o início de sua implantação, até a data da publicação deste Parecer.

São Paulo, 20 de março de 1996

a) Cons<sup>a</sup> *Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Relatora-CEPG*

a) Cons. *Arthur Fonseca Filho*  
*Relator-CESG*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 24 de abril de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Presidente da CESG*

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo, Francisco José Carbonari e Maria Heleny Fabri de Araújo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de maio de 1996.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente